



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL:**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** no fim assinado, no uso de
suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no artigo
129, inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 95,
parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Estadual, promove a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico pátrio do **artigo
5º da Lei Municipal nº 5.747**, de 1º de janeiro de 2024, que *altera a*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

*Lei nº 3437, de 19 de dezembro de 2005 para criar novo padrão de vencimento, alterar a nomenclatura do cargo de Fiscal Tributário para Auditor Fiscal, atribuir-lhe novo padrão de vencimento, adequar as atribuições e os requisitos para provimento do cargo de Auditor Fiscal e criar três novas vagas para o cargo no Quadro Permanente de Cargos do Município. do **Município de Garibaldi**, pelas seguintes razões de direito.*

1. O dispositivo legal impugnado foi vazado nos seguintes termos:

(...).

Art. 5º O reenquadramento dos atuais servidores lotados no cargo de Fiscal Tributário à nova nomenclatura e padrão de vencimento do cargo se dará de forma automática.

(...).

2. O Município de Garibaldi, com o fim de atender recomendação do Tribunal de Contas do Estado, editou a **Lei Municipal nº 5.747**, de 1º de janeiro de 2024, promovendo uma **reestruturação** no quadro de cargos municipais, especificamente quanto ao **cargo efetivo de Fiscal Tributário**, para atender as determinações veiculadas no Ofício Circular DCF nº 15/2022, da Corte de Contas, assim enunciadas:

(...).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Recomenda-se:

Que a carreira de Fiscal Tributário Municipal, atividade essencial ao funcionamento do Estado, seja exercida por servidores, aprovados em concurso público, com escolaridade mínima de nível superior, tendo em vista a sua complexidade e relevância;

Que a lei municipal que prevê as especificações do cargo contemple claramente as atribuições, o nível de escolaridade – sendo, no mínimo, nível superior –, forma de ingresso no serviço público, carga horária, além de expressa previsão de autonomia para efetivação do lançamento tributário.

Em caso de dúvidas, registrar chamado no Portal do TCE, em Fiscalizado – Para o Fiscalizado – Abertura de Chamados.

*Ao ensejo, cordiais saudações
Atenciosamente,*

*Bruno A. Londero,
Diretor de Controle e Fiscalização.*

(Grifos acrescidos).

Neste desiderato, o Município **alterou a nomenclatura** do cargo efetivo de **Fiscal Tributário**, o qual passou a chamar-se **Auditor Fiscal**, **modificando**, também, seu **padrão de vencimentos**, que passou a ser 5.5 (artigo 3º da Lei Municipal nº 5.747/2024), suas **atribuições e requisitos de provimento** (artigo 6º da Lei Municipal nº 5.747/2024).

Em seu **artigo 5º**, a Lei Municipal nº 5.747/2024 estabeleceu, expressamente, que o **reenquadramento dos atuais servidores lotados no cargo de Fiscal Tributário à nova**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

nomenclatura e padrão de vencimento do cargo se dará de forma automática.

Tal determinação legal, todavia, mostra-se em total **descompasso com os pressupostos fixados pelo Supremo Tribunal Federal** para a reestruturação realizada, restando evidenciada afronta a normas constitucionais (artigos 8º, *caput*, e 20, *caput*, da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal), em especial ao princípio do concurso público.

Neste sentido, o entendimento firmado pela egrégia Corte Constitucional Federal em sede de repercussão geral:

CONCURSO PÚBLICO – AFASTAMENTO – INADEQUAÇÃO. Surge inconstitucional o aproveitamento de servidor público ocupante de cargo em extinção, cujo requisito de investidura foi o nível médio, em outro, relativamente ao qual exigido curso superior. (RE 740008, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-070 DIVULG 13-04-2021 PUBLIC 14-04-2021)

Tema

697 - Constitucionalidade de lei que, ao aumentar a exigência de escolaridade em cargo público, para o exercício das mesmas funções, determina a gradual transformação de cargos de nível médio em cargos de nível superior e assegura isonomia remuneratória aos ocupantes dos cargos em extinção, sem a realização de concurso público.

Tese

É inconstitucional o aproveitamento de servidor, aprovado em concurso público a exigir formação de nível médio, em cargo que pressuponha escolaridade superior.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Com efeito, consoante já assentado pela Suprema Corte Federal, **a reestruturação de cargos**, fundada em evolução legislativa, **pressupõe uniformidade de atribuições entre os cargos, identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso e identidade remuneratória, in verbis:**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS COMPLEMENTARES 274, 275 E 283/2014 DO ESTADO DE PERNAMBUCO. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. SÚMULA VINCULANTE 43. OFENSA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A Constituição da República erigiu a exigência de concurso público para provimento de cargos públicos como verdadeiro pilar de moralidade e impessoalidade no serviço público, assegurando à Administração a seleção dos melhores e mais preparados candidatos e aos administrados chances isonômicas de demonstrar conhecimento e de buscar o acesso a esses cargos. 2. **A reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando: (i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados; (ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público; (iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos.** 3. É inconstitucional a lei estadual que, a pretexto de reestruturar órgão público, propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. 4. Ação direta julgada procedente. (ADI 5406, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 27-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 25-06-2020 PUBLIC 26-06-2020)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

No caso em apreciação, **o Município de Garibaldi**, ao determinar o **reenquadramento automático** dos atuais servidores lotados no cargo de **Fiscal Tributário**, cuja nomenclatura foi alterada para **Auditor Fiscal**, **deixou de observar estes pressupostos**, já que para ele fixou novo padrão de vencimentos (artigo 3º da Lei Municipal nº 5.747/2024 – 5.5 – faixa que sequer existia anteriormente, tendo sido criada por esta mesma lei – artigo 1º), atribuições e requisitos de provimento diversos.

Pertinente, neste ponto, a transcrição do **Anexo I da Lei Municipal nº 3.437/2005**, em sua **redação originária**, que disciplinava as **atribuições e requisitos do cargo de Fiscal Tributário**, e do mesmo **Anexo I**, agora com a redação a ele conferida pelo **artigo 6º da Lei Municipal nº 5.747/2024**, que dispõe sobre as **atribuições e requisitos de provimento do cargo de Auditor Fiscal**:

CARGO: FISCAL TRIBUTÁRIO

ATRIBUIÇÕES: Executar, privativamente, a fiscalização, o planejamento, a programação, a supervisão, a coordenação, a orientação e o controle das atividades no âmbito da competência tributária municipal, de conformidade com a legislação em vigor; orientar contribuintes, visando o exato cumprimento da Legislação Tributária; lavrar termos, intimações e notificações, de conformidade com a legislação pertinente; executar a auditoria fiscal em relação a contribuintes e demais pessoas naturais e jurídicas, ligadas à situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária; constituir o crédito tributário mediante o respectivo lançamento; proceder a inspeção dos estabelecimentos de contribuintes e demais pessoas ligadas ao fato gerador do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

tributo; proceder a apreensão, mediante lavratura de termo, de livros, documentos e papéis necessários ao exame fiscal; proceder ao arbitramento do crédito tributário, nos casos e na forma prevista na legislação pertinente; proceder a cobrança de tributos municipais, bem como dos acessórios, adicionais e penalidades, nos casos previstos em lei; realiza sindicâncias decorrentes de requerimentos, de revisões, isenções, imunidades, demolições de prédios e pedido de baixa de inscrição; proceder quaisquer diligências pelo serviço, prestar informações e emitir pareceres; elaborar relatórios e boletins estatísticos de produção; gerir os cadastros de contribuintes, outorgando inclusões, exclusões, alterações e o respectivo processamento, de acordo com a legislação; emitir pareceres sobre a criação, alteração ou suspensão de tributos; exercer ou executar outras atividades ou encargos que lhe seja determinados por Lei ou ato regular, emitido por autoridade competente.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) **HORÁRIO:** Período normal de trabalho de 35 horas semanais.
- b) **OUTRAS:** O exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviço à noite, sábados, domingos e feriados.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) **ESCOLARIDADE:** Curso específico concluído de Técnico em Contabilidade ou Ciências Contábeis.
- b) **IDADE:** Mínima de 18 anos.

CARGO: AUDITOR FISCAL

ATRIBUIÇÕES: Executar, privativamente, a fiscalização, o planejamento, a programação, a supervisão, a coordenação, a orientação e o controle das atividades no âmbito da competência tributária municipal, de conformidade com a legislação em vigor; orientar contribuintes visando ao exato cumprimento da legislação tributária; constituir o crédito tributário, mediante lançamento, inclusive por emissão eletrônica, proceder à sua revisão de ofício, homologar, aplicar as penalidades previstas na legislação e proceder à revisão das declarações efetuadas pelo sujeito passivo; lavrar termos, intimações e notificações, de conformidade com a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

legislação pertinente; tratar a dívida ativa tributária e não tributária; controlar, executar e aperfeiçoar procedimentos de auditoria, diligência, perícia e fiscalização, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias do sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à busca e à apreensão de livros, documentos e assemelhados; executar a auditoria fiscal em relação a contribuintes e demais pessoas naturais e jurídicas ligadas à situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal e acessória; proceder a apreensão, mediante lavratura de termo, de livros, documentos e papéis necessários ao exame fiscal; proceder a inspeção dos estabelecimentos de contribuintes e demais pessoas ligadas ao fato gerador do tributo; proceder o arbitramento do crédito tributário, nos casos e na forma prevista na legislação pertinente; realizar pesquisa e investigação relacionados às atividades de inteligência fiscal; examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras de titularidade de sujeito passivo para o qual haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, desde que, a quebra do sigilo bancário seja considerada, pelo Diretor do Departamento responsável pela fiscalização do tributo objeto da verificação, indispensável para a conclusão da fiscalização; planejar, coordenar, supervisionar e exercer, observada a competência específica de outros órgãos, as atividades de repressão à sonegação fiscal e detectar fraudes; lavrar auto de infração e aplicar multas; lavrar termos, intimações e notificações, de conformidade com a legislação pertinente; supervisionar o compartilhamento de cadastro e informações fiscais com as demais administrações tributárias da União, dos Estados e outros Municípios, mediante lei ou convênio; fomentar a arrecadação tributária municipal; constituir o crédito tributário mediante o respectivo lançamento; proceder a cobrança de tributos municipais, bem como dos acessórios, adicionais e penalidades, nos casos previstos em lei; controlar as receitas originadas de transferências federal e estaduais, repassadas ao Município de conformidade com a legislação aplicável; gerir os cadastros de contribuintes, outorgando inclusão, exclusões, alterações e respectivo processamento de acordo com a legislação; proceder quaisquer diligências exigida pelo serviço, nas tarefas de fiscalização de tributos,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

inspecionando estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviço e outras atividades; proceder quaisquer diligências pelo serviço, prestar informações e emitir pareceres, elaborar relatórios e boletins estatísticos, inclusive de produção; emitir pareceres sobre a criação, alteração ou suspensão de tributos; realizar sindicâncias decorrentes de requerimentos, de revisões, isenções, imunidades, demolições de prédios e pedido de baixa de inscrição; analisar, elaborar e proferir decisões, em processos administrativos-fiscais, nas respectivas esferas de competência, inclusive os relativos ao reconhecimento de direito creditório, à solicitação de retificação de declaração, à imunidade, a quaisquer formas de suspensão, exclusão e extinção de crédito tributário previsto na lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, à restituição, ao ressarcimento e à redução de tributos e contribuições, bem como participar de órgãos de julgamento singulares ou colegiados relacionado à Administração Tributária; estudar, pesquisar e emitir pareceres de caráter tributário, inclusive em processo de consulta; planejar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de fiscalização, arrecadação e de cobrança dos impostos, taxas e contribuições; apresentar estudos e sugestões para o aperfeiçoamento da legislação tributária municipal e para o aprimoramento ou implantação de novas rotinas e procedimentos; exercer ou executar outras atividades ou encargos que lhe sejam determinados por Lei ou ato regular, emitido por autoridade competente.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) **HORÁRIO:** Período normal de trabalho de 35 horas semanais.
- b) **OUTRAS:** O exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviço à noite, sábados, domingos e feriados.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) **ESCOLARIDADE:** Curso superior na área de economia, contabilidade, direito ou administração.
- b) **IDADE:** Mínima de 18 anos. (Redação dada pela Lei nº 5747/2024)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Como se verifica pelo cotejo entre os anexos transcritos, houve um **incremento significativo das atribuições** do cargo após a mudança de nomenclatura para **Auditor Fiscal**, bem como passou-se a exigir a conclusão de **curso superior para ingresso** no cargo, o que, aliado à alteração do **padrão de vencimentos**, mostra-se incompatível com o reenquadramento pretendido pelo Município de Garibaldi, seja porque **não preenchidos os pressupostos exigidos pelo Supremo Tribunal Federal** em sede de repercussão geral - **uniformidade de atribuições entre os cargos, identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso e identidade remuneratória** – seja porque **propicia a estes servidores serem investidos, sem prévio concurso público, em cargo que exige nível superior** na área de economia, contabilidade, direito ou administração, **quando foram aprovados em concurso público para cargo público que exigia, tão somente, nível médio** (Técnico em Contabilidade ou Ciências Contábeis), o que configura clara afronta ao disposto nos artigos 8º, *caput*, e artigo 20, *caput*, da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal:

Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.
(...).

Art. 20. A investidura em cargo ou emprego público assim como a admissão de empregados na administração indireta e empresas subsidiárias dependerão de aprovação prévia em



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

concurso público de provas ou de provas e títulos, ressaltadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (...).

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...).

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressaltadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...).

Diverso não é o entendimento doutrinário, como se verifica pelo seguinte trecho da obra de Maria Fernanda Pires de Carvalho Pereira e Tatiana Martins da Costa Camarão, que assim concluem¹:

(...).

Nesses casos, o que a jurisprudência tem apontado é a viabilidade de agrupar sob uma mesma denominação os cargos cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, remuneração, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente similares.

(...)

¹ PEREIRA, Maria Fernanda Pires de Carvalho; CAMARÃO, Tatiana Martins da Costa. Criação, alteração e extinção de cargo público. In: FORTINI, Cristiana (Org.). *Servidor público: estudos em homenagem ao Professor Pedro Paulo de Almeida Dutra*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, pp. 287/304.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Entrementes, se a transformação implicar em alteração da remuneração e das atribuições, configura novo provimento, violando, pois, o instituto do concurso público. (...).

O mesmo entendimento, de resto, já se encontra sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, e vem sendo reiterado pela Corte em precedentes mais recentes:

Súmula Vinculante nº 43:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Ação direta de inconstitucionalidade. Reestruturação de carreira. Técnico e analista judiciário. Provimento derivado. Inconstitucionalidade. Modulação dos efeitos. I. Caso em exame 1. Impugna-se a reestruturação das carreiras administrativas do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (LC nº 790/2014), pela qual teria ocorrido o provimento derivado de servidores nomeados mediante concurso de nível médio em cargos de nível superior. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a reestruturação das carreiras administrativas do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (LC nº 790/2014) teria acarretado provimento derivado de servidores de nível médio em cargos de nível superior. III. Razões de decidir 3. A legislação estadual impugnada desmembrou a carreira de “Agente Judiciário — Função Administrativa” (nível médio), criando uma categoria especial para os servidores de nível médio que, após o ingresso no cargo, obtiveram a titulação superior (“Analista Judiciário 01 — Área Administrativa — Especialidade Agente Judiciário”). A nova categoria funcional, embora composta por servidores de nível médio, veio a ser equiparada às demais carreiras de nível superior. 4. A equiparação de carreira de nível médio a outra de nível



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

superior configura hipótese de provimento derivado, com violação da regra do concurso público (CF, art. 37, II), à luz do entendimento consolidado na Súmula Vinculante nº 43/STF. IV. Dispositivo e tese 5. Ação direta conhecida e julgada procedente. 6. Modulação dos efeitos temporais, a fim de: (i) ressaltar as situações consolidadas exclusivamente para fins de aposentadoria, ou seja, os aposentados e os indivíduos que implementaram os requisitos para a aposentadoria até a data da publicação da ata deste julgamento; (ii) congelar, na data da publicação da ata deste julgamento, o valor nominal das remunerações vigentes dos servidores afetados pela decisão, até que a diferença indevida venha a ser absorvida por futura reestruturação remuneratória da carreira; (iii) preservar os atos praticados pelos servidores ocupantes de cargo de nível médio investidos irregularmente no cargo de nível superior. (ADI 7610, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 12-08-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-08-2025 PUBLIC 22-08-2025)

Direito constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual. Provimento derivado de cargo público. Inconstitucionalidade. 1. A redação conferida pelas Leis estaduais nºs 14.350/2009 e 15.357/2013 aos arts. 2º, parágrafo único, 14, caput, e 27 da Lei nº 13.778/2006 reuniu em uma mesma carreira cargos com atribuições e requisitos de ingresso distintos. 2. Hipótese de provimento derivado que viola a regra do concurso público para acesso a cargo efetivo (art. 37, II, CF/88 e Súmula Vinculante 43), de modo que deve ser dada interpretação conforme aos dispositivos impugnados, a fim de afastar qualquer aplicação que possibilite a investidura de outrora ocupantes de cargos de nível médio em cargos que exijam nível superior. 3. O art. 10 da Lei nº 14.350/2009, que possibilita que todos os servidores do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF promovam o lançamento do crédito tributário, ainda que somente em caso excepcionais, viola o art. 37, II e XXII, da CF/88. 4. A Lei nº 14.350/2009 vigorou por mais de 13 (treze) anos, com presunção formal de constitucionalidade. Nesse contexto, a decisão deve produzir efeitos somente a partir da data da publicação da ata de julgamento, a fim de (i) preservar os atos praticados pelos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

servidores investidos irregularmente em cargos da carreira do grupo TAF e (ii) ressalvar as situações consolidadas exclusivamente para fins de aposentadoria. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente, com modulação de efeitos temporais a partir da publicação do acórdão. 6. Tese de julgamento: “A equiparação de carreira de nível médio a outra de nível superior constitui forma de provimento derivado vedada pelo art. 37, II, da CF/88”. (ADI 5299, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-03-2023 PUBLIC 08-03-2023)

Na mesma linha de intelecção, igualmente, a jurisprudência deste egrégio Órgão Especial:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO DERIVADO DE CARGOS PÚBLICOS. ASCENSÃO FUNCIONAL. OFENSA À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. CASO EM EXAME: 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade contra dispositivos de leis do Município de Cruz Alta que instituem formas de provimento derivado entre os cargos de Agente Administrativo I, II e III, por meio de "promoção" e "recrutamento interno", sem a realização de concurso público. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. Há duas questões em discussão: (i) se as formas de provimento denominadas "promoção" e "recrutamento interno" previstas na legislação municipal configuram legítima progressão em carreira ou modalidade vedada de ascensão funcional; (ii) a constitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar Municipal nº 147/2025, que ratifica processo seletivo realizado com base nas normas questionadas. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. **A disparidade nos requisitos de escolaridade entre os cargos** (ensino básico incompleto para Agente Administrativo I, ensino básico completo para Agente Administrativo II e diploma de curso superior para Agente Administrativo III) evidencia que não se trata de uma carreira única, mas de cargos autônomos com



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

perfis profissionais fundamentalmente distintos.2. **A análise comparativa das atribuições demonstra que não há mera evolução quantitativa de tarefas, mas um salto qualitativo em termos de natureza, complexidade e responsabilidade**, passando de funções puramente operacionais (Agente I) para técnico-administrativas (Agente II) e, por fim, para assessoramento superior (Agente III).3. **A passagem entre esses cargos sem concurso público configura ascensão funcional vedada pela Constituição Federal (art. 37, II), pela Constituição Estadual (art. 20, caput) e pela Súmula Vinculante nº 43 do STF.**4. O artigo 4º da Lei Complementar nº 147/2025 padece de inconstitucionalidade por arrastamento, pois tenta convalidar ato administrativo nulo baseado em normas inconstitucionais.5. A declaração de inconstitucionalidade deve alcançar também as redações originais e intermediárias das leis que continham os mesmos vícios, para evitar o efeito repristinatório indesejado.6. Não há razões de excepcional interesse social que justifiquem a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, prevalecendo os efeitos ex tunc. IV. **DISPOSITIVO E TESE:**1. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do Anexo V da Lei Complementar Municipal nº 42/2008, expungindo as expressões que permitem a "promoção" e o "recrutamento interno" entre os cargos de Agente Administrativo I, II e III; declarar a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar Municipal nº 147/2025; e declarar a inconstitucionalidade das redações originais e intermediárias que continham os mesmos vícios, para evitar o efeito repristinatório.Tese de julgamento: 1. É inconstitucional a previsão de provimento derivado que possibilite ao servidor investir-se em cargo com requisitos de escolaridade e atribuições distintos daquele para o qual foi originalmente concursado, ainda que sob a denominação de "promoção" ou "recrutamento interno".
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, II; Constituição Estadual, art. 20, caput; Lei nº 9.868/1999, art. 27.Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula Vinculante nº 43; STF, ADI 2.867/ES; STF, ADI 4151/DF. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 52154286920258217000, Órgão Especial, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em: 11-12-2025)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.115/2023 DE PALMARES DO SUL. ALTERAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES. ALTERAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE TÉCNICO EM TRIBUTOS. ACRÉSCIMO DE FUNÇÕES QUE PERTENCIAM A CARGO EXTINTO. REQUISITOS DE PROVIMENTO E CARGA HORÁRIA DISTINTOS. OFENSA AO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS. 8º E 20 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.(Embargos de Declaração Cível, Nº 70085829554, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 21-03-2025)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 2º, § 2º, E 3º DA LEI Nº 4.609/2020 DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA. UNIFICAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS COM ACUMULAÇÃO REMUNERATÓRIA. ORIENTADOR EDUCACIONAL E SUPERVISOR DE ESCOLA (CRIADOS PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.159/91). VIOLAÇÃO DO ART. 37, INCISO XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 8º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NORMAS DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. TENTATIVA DE BURLAR A INCONSTITUCIONALIDADE DE SERVIDORES OCUPANTES DE DOIS CARGOS PÚBLICOS AO CONCEDER “GRATIFICAÇÃO DE UNIFICAÇÃO”. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. 1. Os Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de lei, utilizando como parâmetro as normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. No caso dos autos, o artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal versa sobre a organização da administração pública em âmbito nacional, devendo ser observada por todas as unidades da federação, sendo, pois, estratificada como de reprodução obrigatória na ordem constitucional, passível de figurar como fundamento legítimo no controle abstrato de constitucionalidade por esta Corte Estadual de Justiça. 2. Cuida-se de ação direta de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

*inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça, objetivando à retirada do ordenamento jurídico do artigo 2º, §2º, e artigo 3º da Lei n.º 4.609, de 18 de junho de 2020, do Município de Cachoeirinha, que “unifica os cargos de Orientador Educacional e de Supervisor de Escola, criados pela Lei Municipal nº 1.159, de 23 de janeiro de 1991, no âmbito do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências”, por ofensa ao artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal e artigos 1º, 8º, caput, e 19, caput, da Constituição Estadual. 3. A **Suprema Corte estabeleceu a necessidade de observância de três requisitos para, diante de leis de reestruturação de carreiras nos serviço público, caracterizar a conformidade com a Constituição no que concerne à extinção de cargos e posterior aproveitamento dos respectivos servidores em outro cargos recém-criados: (I) uniformidade de atribuições entre o cargo extinto e aquele no qual serão os servidores reenquadrados; (II) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público; (III) identidade remuneratória entre o cargo criado e o extinto. 3. In casu, ausente identidade remuneratória entre o cargo criado e os extintos. Com efeito, os artigos 2º, §2º, e 3º da Lei impugnada buscam solucionar a acumulação irregular de cargos públicos com sua unificação e criação de uma gratificação para manutenção dos efeitos remuneratórios decorrentes do duplo provimento. Inclusive, a proibição de acumulação remunerada de cargos públicos é reconhecida pelo Município na justificativa para o envio do projeto, bem como no corpo do art. 2º, §2º, da Lei em debate ao afirmar cuidar-se de “direito adquirido e irredutibilidade de vencimentos”, embora cuide-se de situação fática pretérita de flagrante inconstitucionalidade. Ademais, inexistente direito adquirido para perpetuação de situação inconstitucional - no caso, da acumulação de cargos públicos fora da exceção constitucional relativa a professores e profissionais da saúde (art. 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei Maior). 4. Inexistente impedimento ao reenquadramento dos ocupantes dos cargos de Orientador Educacional e de Supervisor de Escola ao novo cargo de Especialista Educacional. Conforme o permissivo do artigo 27 da Lei nº 9.868/99, produção de efeitos após a aposentadoria ou exoneração dos servidores ou servidoras nomeadas por concurso público para os respectivos cargos. Ponderada a legalidade estrita imposta à administração pública e a segurança jurídica***



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

necessária às relações decorrentes do exercício da Administração pelos agentes políticos, especialmente em área tão nobre e de política de longo prazo como a educação. Resguardo que tem amparo na boa-fé e tempo de serviço dos profissionais envolvidos. À UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. POR MAIORIA, MODULARAM OS EFEITOS PARA QUE OCORRAM APÓS APOSENTADORIA OU EXONERAÇÃO DOS SERVIDORES. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085247963, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 20-06-2022)

Como corolário, clara a mácula de inconstitucionalidade de que padece o artigo 5º da Lei Municipal nº 5.747/2024.

3. Pelo exposto, requer o **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** que, recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):

a) notificadas as autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação da norma impugnada, para que, querendo, prestem informações no prazo legal;

b) citado o Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa da norma, na forma do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

c) por fim, julgado integralmente **procedente** o pedido, declarando-se a inconstitucionalidade do **artigo 5º da Lei Municipal nº 5.747**, de 1º de janeiro de 2024, do **Município de Garibaldi**, por afronta aos artigos 8º, *caput*, e 20, *caput*, da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Causa de valor inestimado.

Porto Alegre, 24 de agosto de 2026.

ALEXANDRE SIKINOWSKI SALTZ,

Procurador-Geral de Justiça.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

VLS